



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Paragominas-PA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA

PROCESSO: 1003013-43.2020.4.01.3906

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CELESTINO ALECIO FUCHINA FACCO, LUCAS STEFANELLO FACCO, TEREZA STEFANELLO FACCO,
TIAGO STEFANELLO FACCO, NATASCHA MARIA PEDROSO FACCO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública que almeja reparação de dano ambiental, ajuizada pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, em face do Espólio de **Celestino Alécio Fuchina Facco, Tereza Stefanello Facco, Tiago Stefanello Facco, Lucas Stefanello Facco e Natascha Maria Pedroso Facco**, cujo escopo liminar, além da inversão do ônus da prova, é o seguinte:

- a) proibição de explorar de qualquer modo a área desmatada cuja recuperação se busca, devendo ficar tal área em pousio, para que tenha início o processo de regeneração natural paulatina, durante a tramitação da lide;
- b) suspensão de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público ao requerido, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado;
- c) suspensão de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos ao requerido, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado;
- d) indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus, em montante suficiente para garantir a recuperação *in natura* do dano ambiental na área atualmente degradada consoante mapas do CENIMA/IBAMA, qual seja: 783,75 hectares (913,35 ha - 129,60 ha, relativo ao PA n. 02047.000879/2014-92, no qual está ausente o mapa atualizado da



área): R\$ 11.889.620,74 (783,75 ha x R\$ 15.170,17) e a indenização pelo dano moral coletivo (R\$ 6.927.837,38), que resulta no total de R\$ 18.817.458,12.

e) considerando o caráter *propter rem* da obrigação de recuperar a área degradada, requer seja oficiado ao competente Registro de Imóveis para que averbe a existência da presente Ação Civil Pública à margem da matrícula imobiliária.

Aduziu, em resumo, que a demanda decorre de trabalho realizado no bojo da Força Tarefa em Defesa da Amazônia, orientada pelos seguintes critérios: valor das multas aplicadas; identificação dos maiores infratores alvo de fiscalização; extensão das áreas degradadas; grau de vulnerabilidade dos Municípios atingidos com as respectivas infrações na Amazônia Legal.

Ventilou que Celestino Alécio Fuchina Facco, falecido em 02/01/2016, era infrator ambiental contumaz.

Alegou que a presente demanda está lastreada em quatro autos de infração, os quais foram confirmados através de processos administrativos.

No PA 02047.000887/2014-39 foi lavrado o auto de infração nº 9049698-E (multa no valor de R\$ 960.000,00), por descumprimento do Termo de Embargo nº 355941-C, em área de 883,72 ha, na fazenda São Luiz, cujos corresponsáveis atuais são Tereza Stefanello Facco, Tiago Stefanello Facco, Lucas Stefanello Facco, já que na referida área há Cadastros Ambientais Rurais – CAR sobrepostos, em seus nomes, sendo que a área degradada corresponde, atualmente, a 761 ha.

No PA 02047.000831/2014-84 foi lavrado o auto de infração nº 9049700-E (multa no valor de R\$ 10.000,00), por impedir a regeneração natural de floresta, em área de 1,18 ha, na fazenda São Lucas, cuja corresponsável atual é Natascha Maria Del Sent Pedroso, já que na referida área há Cadastro Ambiental Rural – CAR sobreposto, em seu nome, sendo que a área degradada corresponde, atualmente, a 0,75 ha.

No PA 02047.000822/2014-93 foi lavrado o auto de infração nº 9051555-E (multa no valor de R\$ 115.000,00), por impedir a regeneração natural de floresta nativa objeto de especial preservação, em área de 22,43 ha, na fazenda São Lucas, cuja corresponsável atual é Tereza Stefanello Facco, já que na referida área há Cadastro Ambiental Rural – CAR sobreposto, em seu nome, sendo que a área degradada corresponde, atualmente, a 22 ha.

No PA 02047.000879/2014-92 foi lavrado o auto de infração nº 9054562-E (multa no valor de R\$ 650.000,00), por impedir regeneração natural de floresta nativa objeto de especial preservação, em área de 129,6 ha, na fazenda Bom Jardim, sem mapa atualizado da área.

Desta feita, asseverou que a área a ser reparada corresponde a 913,35 ha (correção feita em emenda à inicial – ID. 346771888).

Ventilou que a degradação ambiental foi gravíssima. Isso porque corresponde a área de 1.037 campos de futebol (tamanho oficial).

É o que basta relatar.

Decido.

O CPC/2015 alterou o regime jurídico da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, criando a



tutela provisória como gênero, e as tutelas de urgência e evidência como espécies. Nos dizeres de Elpídio Donizetti^[1]: dar-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado *fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (*periculum in mora*). (...) Na tutela denominada de evidência (as hipóteses estão contempladas no art. 311), a probabilidade do direito é de tal ordem que dispensa o perigo de dano o risco do resultado útil do processo – dispensa a urgência.

Importante observar que o art. 300, §3º, do CPC/2015 traz como requisito para a tutela provisória de urgência a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.

Cumpre, inicialmente, fazer uma breve digressão acerca do bem objeto da lide, assim como acerca da responsabilidade civil aplicada ao caso.

É cediço que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal em seu art. 225, tem, como um de seus instrumentos de garantia de efetividade, a disposição inserta em seu §3º, no sentido de que “As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Significa dizer, portanto, que a par das consequências de cunho sancionatório decorrentes de conduta lesiva, deverá o infrator arcar ainda com os ônus de reparar os agravos causados ao meio ambiente, como forma de mitigar ou compensar os reflexos negativos de seu ato junto à coletividade, titular maior do direito consagrado no artigo 225 da CF/88.

Trata-se, aqui, do instituto da responsabilidade civil ambiental, o qual, em decorrência da relevância do bem tutelado, recebeu por parte do legislador infraconstitucional tratamento bem mais rigoroso do que o dispensado às responsabilidades civil e administrativa, positivando-se na modalidade objetiva, a qual sequer admite a discussão acerca da existência de culpa.

Destarte, dispõe o §1º do art. 4º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (grifei)

A doutrina pátria, por seu turno, em análise acurada do citado dispositivo, houve por bem identificar cinco consequências da adoção da responsabilidade objetiva no campo ambiental, destacando-se:

“...a) *a irrelevância da intenção danosa* (basta um simples prejuízo); b) *irrelevância da mensuração do subjetivismo* (o importante é que, no nexos de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas de responsabilidade objetiva); c) *inversão do ônus da prova*; d) *irrelevância da licitude da atividade*; e) *atenuação do relevo do nexos causal* (...).” (Sérgio Ferraz citado por José Afonso da Silva, na obra *Direito Ambiental Constitucional*, 6ª ed., Malheiros, 2007, p. 315., grifado no original)



Observa-se, portanto, que a configuração da responsabilidade civil ambiental terá como pressupostos a existência de uma conduta, lícita ou ilícita, o nexo causal e, por fim, o dano, sendo despicienda qualquer discussão da existência de culpa do agente. Todavia, impende ressaltar, como dito, que não se prescinde do próprio dano e do nexo causal entre este e a ação ou omissão de quem o cause.

Por outro lado, em que pese a Constituição consagrar no Título VII, dedicado à ordem econômica e financeira, o princípio da livre iniciativa, reconhece que o desempenho das atividades econômicas deve observar uma série de princípios. Dentre estes, está o princípio da propriedade privada, condicionado à sua função social, bem como à defesa do meio-ambiente.

Nessa ordem de ideias, sobreleva notar, pois, que sendo uma só a matéria-prima da Ecologia e da Economia, na medida em que as árvores que compõem a floresta são, a um só tempo, bens utilizados na atividade econômica e bens de uso comum do povo, em face de sua função ecológica, deve-se reconhecer que a nova formatação do direito de propriedade impõe o atendimento de sua função sócio-ambiental.

Tais ponderações partem sempre da premissa de que as atividades empresariais em tela tenham se pautado numa atuação lícita, situação bem distinta da retratada na peça inicial. Isso significa que mesmo o desempenho regular de uma sociedade empresária encontra no interesse difuso uma limitação ao seu exercício, na medida em que a busca do rendimento econômico se encontra associada à preservação dos recursos naturais e à manutenção e estabilidade do meio ambiente.

Acresce que, em se tratando de proteção ambiental, a responsabilidade que recai sobre o(s) causador(es) do dano é de *natureza objetiva e solidária*, podendo ser obrigados à reparação do dano todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente, sendo possível reclamar a obrigação de qualquer dos devedores. A esse respeito tem ensinado a doutrina^[2] amparada na jurisprudência do STJ:

Além de objetiva e, para a maioria, calcada na teoria do risco integral, a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente no Brasil é também solidária, ou seja, todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando os outros fazem.

No mesmo sentido a jurisprudência do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. ADQUIRENTES POSSUIDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EMENDA À INICIAL ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...). 6. ***No plano jurídico, o dano ambiental é marcado pela responsabilidade civil objetiva e solidária, que dá ensejo, no âmbito processual, a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos***



ou indiretos. Segundo a jurisprudência do STJ, no envilecimento do meio ambiente, a "responsabilidade (objetiva) é solidária" (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.8.2005, p. 202), tratando-se de hipótese de "litisconsórcio facultativo" (REsp 884.150/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2008), pois, mesmo havendo "múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio", abrindo-se ao autor a possibilidade de "demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo" (REsp 880.160/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.5.2010). – Grifei (REsp. 843.978/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 09.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. QUEIMADA. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de se constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.

2. (...). Grifei – (AgRg no AREsp. 165.201/MT, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 2206.2012).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

(...). Grifei (REsp. 1.090.968/SP, Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 03.08.2010).

No caso concreto, merece realce o fato de que se busca com as medidas em cognição sumária assegurar a reparação ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, direito fundamental inserto na terceira dimensão do constitucionalismo, cuja tutela resguarda não somente a geração presente, mas também a do porvir, conforme art. 225, *caput*, da Carta Magna de 1988.

De se notar que as medidas requeridas, tanto a tutela cautelar de indisponibilidade (item D) quanto a tutela inibitória de proibição de exploração ambiental (item A) são respaldadas por este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado que segue:

CONSTITUCIONAL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO



CAUTELAR. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA SITUADA NA AMAZÔNIA LEGAL. FRAUDES NO SISTEMA DOF/IBAMA. IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL DIRETO E INDIRETO NO BIOMA AMAZÔNICO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DO POLUIDOR-PAGADOR. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. I - Comprovado, como no caso, o dano ambiental descrito nos autos, bem assim, o nexos causal entre a sua ocorrência e a conduta do promovido, **a medida postulada pelo Ministério Público Federal, no sentido de ordenar-se a indisponibilidade de bens do promovido, afina-se com a tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal**, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da prevenção, de forma a evitar-se o agravamento do dano ambiental, sem descurar-se das medidas de total remoção do ilícito ambiental, na espécie, bem assim, para inibir outras práticas agressoras do meio ambiente, na área afetada. II - Apelação provida. Sentença reformada.

(AC 0010187-61.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.807 de 07/10/2015) (grifei)

Quanto aos requisitos, veja-se que a plausibilidade do direito se encontra nos processos administrativos que confirmaram os autos de infração, isto é, PA`s 02047.000887/2014-39 (ID. 334751459), 02047.000831/2014-84 (ID. 334751460), 02047.000822/2014-93 (ID. 334751461) e 02047.000879/2014-92 (ID. 334751465).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vislumbra-se na envergadura do bem objeto da lide, isto é, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme brevemente explanado alhures.

No mesmo norte, deve-se considerar que as medidas são necessárias a recomposição ambiental, que estaria fadada ao fracasso se fosse permitida a manutenção de atividade econômica nas áreas objeto de degradação, o que se dá não só através da exploração direta, mas também dos subsídios para que a mesma ocorra. Aqui se vislumbra a importância das medidas requeridas nos itens B e C, corolárias da proibição de exploração de atividade econômica na área (Item A), as quais constam expressamente no art. 72, §8º, III e IV, da lei nº 9.605/98, bem como no art. 14, II e III, da lei nº 6.938/81.

Quanto à indisponibilidade de bens, como tutela provisória de urgência cautelar, também se fundamenta na probabilidade substancial do direito já ventilada, assim como no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao segundo requisito cabe asseverar que, conquanto não se demonstre nos autos a dilapidação do patrimônio dos réus, a medida tem importância diante da proteção que o bem ambiental degradado carece, entendimento consubstanciado lastreado no princípio da máxima proteção do meio ambiente, corroborado pela extensão do dano causado, tal qual logrou êxito em demonstrar o autor.

Outrossim, não se pode olvidar que, as áreas originais objeto da degradação ambiental se encontram sobrepostas por outros cadastros ambientais rurais, em nome de, possivelmente,



herdeiros do infrator/de cujus, o que aponta a necessidade de tonar indisponíveis tais áreas, a fim de que não haja confusão patrimonial quanto as áreas que devem ser recompostas, além de evitar que tais áreas sejam passadas para terceiros sem que os mesmos saibam da ação que pende sobre as mesmas.

Neste ensejo, entendo pertinente a medida prevista no item E, corolária da indisponibilidade de bens, quanto à averbação da presente ação civil pública no registro de imóveis das áreas degradadas.

No entanto, em uma ponderação de princípios constitucionais, registro que todas as medidas, inibitórias e cautelares, devem ser direcionadas tão somente para as áreas objeto de degradação ambiental, que constam no processo administrativos 02047.000887/2014-39 (ID. 334751459), 02047.000831/2014-84 (ID. 334751460), 02047.000822/2014-93 (ID. 334751461) e 02047.000879/2014-92 (ID. 334751465), bem como nas áreas desmembradas das originais, conforme CAR's sobrepostos nas mesmas.

Quanto à inversão do ônus da prova, cabe esclarecer que a demanda refere tão somente a responsabilidade civil ambiental que, diferentemente da responsabilidade administrativa (subjativa), prescinde da demonstração do elementos subjativo por ser objetiva, isto é, basta a conduta,nexo e dano e, por ser de risco integral, afasta-se os elementos que excluem o nexo causal.

Sobreleva notar que a opção da jurisprudência pátria pelo tipo de responsabilidade civil apontado está intimamente ligada a importância do bem ambiental, máxime após a Carta Federal de 1988 o ter elevado a cláusula pétrea em seu art. 225 *caput*.

Neste contexto, a obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem*, o que torna despicienda a caracterização de infrator, mas apenas de proprietário ou possuidor do bem devastado.

Neste diapasão, é pertinente o pedido do autor quanto a inversão do ônus da prova. Isso porque os demandados possuem maiores elementos para demonstrar que não lhes assiste responsabilidade civil no caso em apreço, a partir das premissas ventiladas, peculiaridade do caso concreto que atrai o disposto no art. 373, §1º, do CPC/2015.

De mais a mais, remansosa jurisprudência do STJ culminou na edição da tese nº 4 (jurisprudência em teses/edição nº 30/direito ambiental), que diz:

4) O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.

Registre-se que o entendimento se consubstanciou no enunciado de jurisprudência predominante nº 618, que diz:

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. (Súmula 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência, cautelar e inibitória**, para determinar:



- a. **A Proibição** de exploração, de qualquer modo, da área desmatada cuja recuperação se busca, devendo ficar tal área em pousio, para que tenha início o processo de regeneração natural paulatina, durante a tramitação da lide, conforme definidas nos processos administrativos 02047.000887/2014-39 (ID. 334751459), 02047.000831/2014-84 (ID. 334751460), 02047.000822/2014-93 (ID. 334751461) e 02047.000879/2014-92 (ID. 334751465), bem como das áreas desmembradas das originais, conforme CAR`s sobrepostos nas mesmas, sob pena de multa a ser oportunamente definida;
- b. **A suspensão** de incentivos ou benefícios fiscais, bem como de acessos à linha de crédito concedidos pelo Poder Público aos requeridos, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, mas apenas no que tange a projetos inseridos nas áreas degradadas, conforme processos administrativos 02047.000887/2014-39 (ID. 334751459), 02047.000831/2014-84 (ID. 334751460), 02047.000822/2014-93 (ID. 334751461) e 02047.000879/2014-92 (ID. 334751465), bem como nas áreas desmembradas das originais, conforme CAR`s sobrepostos nas mesmas;
- c. **A suspensão** de acesso a linhas de crédito concedidas com recursos públicos aos requeridos, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado, mas apenas no que tange a projetos inseridos nas áreas degradadas, conforme processos administrativos 02047.000887/2014-39 (ID. 334751459), 02047.000831/2014-84 (ID. 334751460), 02047.000822/2014-93 (ID. 334751461) e 02047.000879/2014-92 (ID. 334751465), bem como nas áreas desmembradas das originais, conforme CAR`s sobrepostos nas mesmas;
- d. **A indisponibilidade** de bens dos réus, mas apenas referentes aos imóveis nos quais houve a degradação ambiental, conforme processos administrativos 02047.000887/2014-39 (ID. 334751459), 02047.000831/2014-84 (ID. 334751460), 02047.000822/2014-93 (ID. 334751461) e 02047.000879/2014-92 (ID. 334751465), bem como das áreas desmembradas das originais, conforme CAR`s sobrepostos nas mesmas;
- e. Que seja **oficiado** ao competente Registro de Imóveis, nos quais estão inscritos os imóveis em que houve a degradação ambiental, conforme processos administrativos 02047.000887/2014-39 (ID. 334751459), 02047.000831/2014-84 (ID. 334751460), 02047.000822/2014-93 (ID. 334751461) e 02047.000879/2014-92 (ID. 334751465), bem como das áreas desmembradas das originais, conforme CAR`s sobrepostos nas mesmas, para que averbe a existência da presente Ação Civil Pública à margem das matrículas imobiliárias.

DEFIRO a inversão do ônus probatório e, assim, determino aos demandados que tragam aos autos todos os elementos de que dispõe para controverter a tese de que são proprietário/possuidor das áreas objeto do desmatamento ou mesmo que o referido ato ilícito não ocorreu tal como apontado na inicial.

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal, eis que se trata de demanda envolvendo bem indisponível, no que se torna despicienda a audiência de conciliação ou mediação.

Intime-se o MPF para atuar como fiscal da ordem jurídica.

Paragominas (PA), 14, de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)



Paulo Cesar Moy Anaisse

Juiz Federal

[1] [1](#) *DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 19 ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 fevereiro de 2016. – São Paulo: Atlas, 2016 – p. 456.*

[2] THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**, Ed. Jus Podivm: Salvador, 2011, p. 495.

